

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ARACRUZ/ES**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 021/2023

EMEC OBRAS E SERVIÇOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.020.014/0001-14, estabelecida na Av. Industrial, s/nº, Jardim Limoeiro – Serra/ES, representada neste ato por seu sócio, Fabio Saadi Junger, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente,¹ com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Requer seja recebida a presente impugnação em seu regular efeito, bem como o devido processamento das razões anexas e cumpridas as formalidades legais.

Desde já, requer sejam acolhidos os seus termos, e, ato contínuo, designada nova data para a realização do certame.

I – SÍNTESE DO EDITAL IMPUGNADO

O Município de Aracruz, por meio da Secretaria Municipal de Suprimentos tornou público o Edital de concorrência pública n.º 021/2023, sob critério “menor preço”, com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE MANEJO DE ARBORIZAÇÃO URBANA (PODA E CORTE), PLANTIO DE ÁRVORES, EM PARQUES E PRAÇAS, JARDINAGEM E PAISAGISMO, MANJETO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS NATURAIS E FORNECIMENTO DE MUDAS DE ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO**, com base na lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

Apesar da reconhecida competência técnica do Presidente e da Comissão de Licitação, bem como da equipe de apoio, observa-se no edital a inclusão de uma cláusula que, além de limitar a concorrência, pode resultar em prejuízos financeiros para a Administração Pública.

¹ Considerando que a abertura das propostas se dará em 05.01.2024, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

Importante ressaltar que, entre os princípios que orientam as licitações públicas, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da lei de licitações, encontra-se o Princípio da Supremacia do Interesse Público na escolha da proposta mais vantajosa.

Contudo, para atingir tal objetivo, torna-se essencial superar determinadas restrições que comprometem a integridade deste certame, particularmente a exigência de execução por lotes, conforme estabelecido no Edital.

Portanto, esta IMPUGNAÇÃO é proposta para questionar a validade da cláusula que impõe a realização do processo licitatório em lotes. Examinemos os detalhes a seguir, com a finalidade de demonstrar a **abusividade** da cláusula em questão:

II –DA EXIGÊNCIA TECNICAMENTE DESNECESSÁRIA QUE SUGERE UMA “RESTRICÇÃO” DA LICITAÇÃO ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES.

II. 1 – DA REALIZAÇÃO DO CERTAME DIVIDO EM DOIS LOTES.

O subitem 4.1 determina que:

4. VALOR ESTIMADO

4.1. O valor máximo estimado para a execução dos serviços acima mencionados é de:

LOTE	OBJETO	VALOR
LOTE 01	Serviços manutenção da arborização urbana e de áreas naturais Serviços de manejo da arborização urbana, poda e corte de árvores, e manejo da vegetação em áreas naturais.	R\$4.628.782,80
LOTE 02	Serviços de implantação e manutenção de jardinagem e paisagismo, fornecimento de mudas diversas e insumos (adubos e outros).	R\$6.841.359,26

4.2. O Município de Aracruz pagará à contratada pela execução dos serviços os preços estabelecidos nas planilhas orçamentárias apresentadas pela vencedora desta licitação.

4.3. Nenhum preço proposto poderá ultrapassar o valor do preço unitário e global da planilha orçamentária (Lote 01 e Lote 02), anexa ao presente edital.

Respeitosamente, destaca-se que editais de pregão eletrônico devem promover a ampla participação das empresas licitantes, **conforme estipulado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93**, que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes. A segmentação em lotes, sem justificativa técnica e econômica, parece contrariar o

princípio da supremacia do interesse público, ancorado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Importante salientar que a divisão de licitações em lotes requer justificção baseada em critérios de viabilidade econômica e técnica, em consonância com o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, não se vislumbra justificativa nesse sentido.

No caso em análise, observa-se que a subdivisão do certame pode resultar em aumento dos custos totais para a Administração Pública, contrariando o princípio da economicidade, também previsto no artigo 70 da Constituição Federal.

Além disso, considerando que os serviços descritos no Edital compartilham infraestruturas operacionais e sinergias, a ausência de uma fundamentação técnica para a segmentação em lotes sugere uma abordagem que desatende aos princípios de eficiência e razoabilidade, reiterados pelo artigo 37 da Constituição Federal e pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

A interconexão entre as atividades indicadas reforça a incoerência da divisão em lotes, tendo em vista a potencial economia de escala e eficiência operacional que seriam alcançadas com a contratação integrada, em alinhamento com o princípio da eficiência administrativa.

A subdivisão em lotes acarreta custos administrativos adicionais para a Administração Pública, desviando-se do princípio da economicidade. Um certame unificado permitiria uma execução mais eficiente dos serviços, evitando a duplicidade de esforços e recursos, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a exigência de documentação redundante, contrária aos princípios de razoabilidade e eficiência, pode representar um entrave desproporcional para a participação das empresas, indo de encontro ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que visa a promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante do exposto, solicita-se a reconsideração da divisão do certame em lotes, com base em uma análise técnica detalhada que considere os aspectos operacionais, econômicos e de eficiência administrativa, reafirmando o compromisso com uma gestão pública eficaz e alinhada aos princípios constitucionais e legais

III – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, em razão dos argumentos apresentados, esta empresa impugnante solicita respeitosamente que esta Comissão de Licitação dedique especial atenção às questões levantadas. Requer-se, assim, a **modificação** do Edital em conformidade com as razões aqui expostas. Isso implica a suspensão temporária do ato convocatório, seguida de sua republicação com as alterações necessárias. Tal medida se faz imperativa para assegurar a observância ao arcabouço normativo vigente e garantir a preservação do interesse público.

É fundamental que o processo licitatório reflita os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93. A adequação do Edital é, portanto, uma ação essencial para viabilizar uma concorrência leal e verdadeiramente competitiva, que não apenas respeite as normas jurídicas aplicáveis, mas também promova uma gestão pública eficiente e transparente.

Confia-se na expertise e no compromisso desta Comissão de Licitação para realizar as correções necessárias, de modo a alinhar o processo licitatório aos melhores interesses da Administração Pública e de todos os stakeholders envolvidos.

Esta formulação busca realçar a importância de alinhar o processo licitatório às normativas legais e aos interesses públicos, mantendo um tom respeitoso e assertivo

Nesses termos, pede deferimento.

Aracruz/ES, 26 de dezembro de 2023.

FABIO SAADI Assinado de forma
digital por FABIO SAADI
JUNGER:0246 JUNGER:02460624794
0624794 Dados: 2023.12.28
15:28:21 -03'00'

FABIO SAADI JUNGER
EMEC OBRAS E SERVIÇOS S/A